

## Se as Mulheres fossem Seres Humanos.....

“Se as Mulheres fossem Seres Humanos.....

Seríamos uma mercadoria expedida da Tailândia

para os bordéis de Nova Iorque?

Seríamos escravas sexuais, ou para reprodução?

Seríamos criadas para trabalhar toda a vida sem salário,

queimadas quando o nosso dote não fosse suficiente

ou quando um homem estivesse cansado de nós,

morreríamos à fome quando viúvas (se sobreviéssemos à sua pira funerária),

ou seríamos vendidas para sexo, porque não servíamos para mais nada?

Seríamos vendidas para casar com sacerdotes para expiar os pecados da nossa  
família

ou para melhorar as perspectivas terrenas da nossa família?

E, quando fossemos pagas pelo nosso trabalho,

seria para realizar as tarefas mais servis e sermos exploradas até morrermos à  
fome?

E seria o nosso sexo cortado para nos “limpar” (o nosso sexo é sujo?),

para nos controlar, para diferenciar e definir a nossa cultura?

Seríamos traficadas como coisas para uso e entretenimento sexual por todo o  
mundo

e por todas as formas que a tecnologia torna possível?

Seríamos impedidas de aprender a ler e a escrever?

Se as Mulheres fossem Seres Humanos.....

Teríamos tão pouco peso na tomada de decisões  
e no governo dos países onde vivemos?  
Seríamos escondidas sob véus, feitas prisioneiras em casa,  
e apedrejadas e baleadas por nos recusarmos a viver assim?  
Seríamos espancadas quase até à morte, ou até à morte  
pelos homens que nos são próximos?  
Seríamos molestadas sexualmente pelas nossas famílias?  
Seríamos violadas e alvo de genocídio para aterrorizar,  
expulsar e destruir as nossas etnias,  
e violadas ainda nessa guerra não declarada que acontece todos os dias  
em todos os países do mundo no chamado tempo de paz?

Se as Mulheres fossem Seres Humanos .....

Seria a nossa violação apreciada pelos nossos violadores?

E se fossemos seres humanos, estas coisas poderiam acontecer  
sem que virtualmente nada fosse feito a esse respeito?" (1)

I

## **Génese Histórica**

“Os Direitos Humanos das Mulheres e das raparigas fazem parte, de modo inalienável, integral e indivisível, dos Direitos Humanos em geral“, eis uma afirmação que poderíamos dizer saída da boca de M. de La Palisse, de tal forma nos parece óbvia!

---

<sup>1</sup> Mackinnon C., “*Are Women Human?*” – Cambridge Massachusetts and London England, The Belknap Press of Harvard University Press ,2007, p 41- Tradução da subscritora

Porém, a verdade é que esta declaração consta das Conclusões da II Conferencia Mundial das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, e foi retomada, em 1995, pela IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, conhecida como a Conferência de Pequim.

Se por um momento, ínfimo que fosse, pudéssemos apagar da nossa mente tudo quanto conhecemos e sabemos acerca da forma como não são respeitados os Direitos Humanos da maioria das habitantes do nosso Planeta, este simples facto, por si só serviria para alertar a nossa consciência de Juristas para a forma como o Direito tem encarado a questão do reconhecimento e da tutela dos Direitos Humanos de que nós, as Mulheres, somos titulares.

E procurando seguir de perto o ensinamento de Espinosa, segundo o qual não nos bastam ideias claras e distintas, precisamos de ideias adequadas <sup>(2)</sup> é meu propósito explicitar neste artigo a razão de ser da disciplina “Direitos Humanos das Mulheres”.

O reconhecimento e a protecção internacional dos direitos da pessoa humana só nasce verdadeiramente com a nova ordem política instaurada após a guerra de 1939-1945.

É certo que o Direito Internacional existente antes dessa guerra conhecia já algumas formas de protecção dos direitos humanos. A criação, pelo Tratado de Versalhes, da Organização Internacional do Trabalho - OIT - é disso exemplo.

Foi, no entanto, o movimento político que conduziu à Conferência de S. Francisco em 1945, e à fundação da Organização das Nações Unidas, que permitiu aprovar aquilo a que se pode chamar os primeiros documentos de Direito Internacional Público relativos a Direitos Humanos - a Carta das Nações Unidas, de 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

### ◆ A Carta das Nações Unidas

---

<sup>2</sup> “Não bastam ideias claras e distintas. É necessário ter ideias adequadas. E o que é uma ideia adequada? É aquela que explica a própria génese”- Espinosa B. (1670), *Tratado Teológico-político*, Lisboa, INCM, 2004, p.456

O artigo 1º, nº3 da Carta das Nações Unidas impõe que um dos fins das Nações Unidas seja o da cooperação internacional para “promover e estimular o cumprimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”, propósito este reafirmado nos seus artigos 13º nº1 al. b) 55º al. c), 62º, 68º e 76º al. c).

A generalidade da doutrina, apoiada na Jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça, entende que estas disposições se configuram como normas programáticas, impondo obrigações aos Estados, e não como instituindo direitos fundamentais pessoais. (3)

Todavia, o corolário jurídico-político fundamental a retirar da referência, no texto da Carta, aos direitos humanos e liberdades fundamentais é o de que as matérias a eles atinentes não cabem já na esfera dos assuntos internos de um Estado, antes são património da comunidade internacional.(4)

O texto que enuncia e define os grandes princípios de respeito da pessoa humana e da sua dignidade é, sem dúvida alguma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

### ● A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Esta Declaração, por ser uma Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, não tem, formalmente, força obrigatória geral.

Contudo, pode sustentar-se não apenas ser um texto interpretativo da Carta das Nações Unidas, e, como tal, comungar da sua força e natureza jurídica, (5) como, sobretudo, atenta a sua utilização ao longo do tempo como “parâmetro de referência dos direitos humanos”(6) se deve entender que “foi alterada a sua natureza jurídica e converteu-se num instrumento de carácter normativo no sentido de que hoje é difícil negar que há um conjunto de direitos humanos fundamentais enunciados na

---

<sup>3</sup> Pereira A. Gonçalves e Quadros F. – *Manual de Dto. Internacional Público* – 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2002 p.392

<sup>4</sup> Castillo Daudi M. – *Derecho Internacional de los Derechos Humanos* – 2ª edição, Valencia, Tirant lo Blanch, 2006, p.51

<sup>5</sup> Miranda, J. – *Dto. Internacional Público*, 2ª edição, Lisboa, FDL,1995, I Vol. P.303

<sup>6</sup> Castillo Daudi M. – (nota 4) p.59

Declaração Universal que formam parte do Direito Internacional geral e consuetudinário”.<sup>(7)</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é composta de um Preâmbulo - onde se expõe a filosofia política que presidiu à elaboração do texto - e de 30 artigos, onde se enumeram os direitos e as liberdades fundamentais de que todas as pessoas - os homens e as mulheres - são titulares.

Os dois primeiros artigos enunciam as grandes linhas interpretativas do conjunto do texto. O primeiro contém a definição das premissas da Declaração, a saber, que o direito à liberdade e à igualdade são inatos e inerentes à condição humana, e que todos os seres humanos, porque dotados de razão e de consciência, têm uma obrigação de cooperação uns/umas com os/as outros/as.

O artigo 2º estatui o princípio da igualdade e da não discriminação relativamente ao exercício dos direitos e das liberdades fundamentais sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra.

O artigo 3º estabelece a primeira pedra angular da Declaração ao proclamar o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, como essencial para usufruir todos os outros direitos. E juntamente com o artigo 22º estabelece o postulado da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Aquele artigo introduz os artigos 4º a 21º que se ocupam dos direitos civis e políticos.

Aí se incluem a proibição da escravatura e da servidão (artigo 4º), a interdição da tortura e das penas ou tratamentos degradantes (artigo 5º), o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 6º), o direito à igualdade perante a lei (artigo 7º), o direito a uma protecção judiciária eficaz (artigo 8º), o direito a não ser arbitrariamente preso/a, detido/a ou exilado/a (artigo 9º), o direito a um julgamento isento e à audição pública por um Tribunal independente e imparcial (artigo 10º), o direito à presunção da inocência até à prova da culpabilidade e ao princípio da legalidade (artigo 11º), o direito a não sofrer intromissões arbitrarias na sua vida privada, na família, no domicílio e na correspondência (artigo 12º), o

---

<sup>7</sup> Castillo Daudi M. – (nota 4) p.59

direito à liberdade de circulação e de residência (artigo 13º), o direito de asilo em caso de perseguição (artigo 14º), o direito à nacionalidade (artigo 15º), o direito de contrair casamento e de constituir família (artigo 16º), o direito à propriedade (artigo 17º), o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 18º), o direito à liberdade de opinião e de expressão (artigo 19º), o direito à liberdade de reunião e de associação pacífica (artigo 20º), o direito de participar na direcção dos assuntos públicos do seu país e do acesso, em condições de igualdade, a todas as funções públicas do seu país (artigo 21º).

O artigo 22º, a segunda pedra angular da Declaração, introduz os artigos 23º a 27º, que contemplam os direitos económicos sociais e culturais - os direitos de que se é titular enquanto membro da sociedade.

E estes são, o direito à segurança social (artigo 22º), o direito ao trabalho e à protecção contra o desemprego, o direito a um salário igual para um trabalho igual, o direito a uma remuneração equitativa e satisfatória e o direito à sindicalização (artigo 23º), o direito ao repouso e ao lazer e a férias periódicas pagas (artigo 24º), o direito a um nível de vida suficiente para assegurar, a si e à sua família, a saúde e o bem-estar (artigo 25º), o direito à educação (artigo 26º), e o direito de participar na vida cultural da comunidade e à protecção dos direitos de autor (artigo 27º).

Os últimos artigos - do 28º ao 30º - reconhecem que todas as pessoas têm o direito a que “reine uma ordem social e internacional capaz de tornar efectivos os direitos e as liberdades enunciados na (presente) Declaração” e sublinham os deveres e as responsabilidades que cada um/a tem para com a sociedade.

### ◆ Os Pactos Internacionais de Direitos

Aquando da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu, pedir à Comissão de Direitos Humanos do Conselho Económico e Social, um projecto de Pacto Internacional de Direitos Humanos, que, adoptando a forma de Tratado Internacional, configurasse a esfera de compreensão dos direitos enunciados na D.U.D.H. e estabelecesse as formas e os meios de garantir a sua eficácia.

Depois de longas discussões e compromissos políticos, a Assembleia Geral decidiu que fossem elaborados 2 Pactos Internacionais, um relativo aos direitos civis e políticos e outro relativo aos direitos económicos, sociais e culturais.

Finalmente em 1966, terminou o trabalho de preparação destes Pactos e, desde 1976, estão em vigor o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Estes Pactos foram posteriormente complementados, ambos com um primeiro Protocolo Facultativo e o P.I.D.C.P., ainda, com um Protocolo Adicional relativo à Abolição da Pena de Morte.

### ● **A Carta Internacional dos Direitos Humanos**

Estes textos constituem o que é comumente denominado como a Carta Internacional dos Direitos Humanos, isto é, os textos fundadores da edificação do sistema de protecção dos Direitos Humanos pela comunidade internacional.

Ao longo dos anos as Nações Unidas foram produzindo um vasto e complexo conjunto de Convenções e Declarações sobre matérias específicas na área dos Direitos Humanos, como o seja o da auto-determinação dos Povos, o da prevenção das discriminações fundadas na raça ou na religião ou o dos direitos das crianças.

## **II**

### **Os Direitos Humanos das Mulheres**

No que toca à metade da Humanidade do sexo feminino cedo se constatou que as disposições ínsitas nos diplomas acima referidos eram altamente insuficientes para contemplarem as situações de vida das Mulheres.

Na realidade, ao serem configurados como normas que impunham o respeito pelos direitos individuais ou sociais somente aos Estados, foi afirmada e acentuada a dicotomia entre o que é usual denominar de esfera pública e esfera privada.

Do ponto de vista das ciências sociais e políticas esta distinção é relevante na medida em que à época da elaboração daqueles textos se considerava que essa

distinção de domínios assentava na natureza privada dos assuntos que respeitassem às relações pessoais e familiares e que “a contrario” a esfera pública respeitava essencialmente às matérias de natureza política e económica

Tal dicotomia assenta na arguição da ausência de legitimidade do Estado e do Direito para a regulação das relações sociais de natureza pessoal ou familiar, isto é, privadas.

Sendo que à época era acentuada a pertença do espaço público aos seres humanos do sexo masculino.

Na verdade, no início da segunda metade do século passado, não tinha sido ainda devidamente conceptualizada a situação de desigualdade social a que a maioria das Mulheres está sujeita, por efeito não apenas das diferentes condições biológicas existentes entre um e outro sexo, mas também das suas diferentes condições culturais e sociais, que, no seu conjunto, geram entre as duas metades da Humanidade distintas circunstâncias de socialização – de natureza política, económica e cultural.

A construção do conceito “género” é relativamente recente nas ciências sociais. Este conceito reporta-se à construção da identidade pessoal em função dos atributos e papéis socialmente conferidos a mulheres e homens numa dada sociedade e às relações sociais daí advenientes. O cerne deste conceito não tem a ver especificamente com um ou outro sexo mas sim com a relação social que é estabelecida entre ambos numa concreta sociedade.

Esta relação tem sido caracterizada por uma desigual distribuição de poder entre mulheres e homens, a qual tem determinado uma hierarquização social que remete as mulheres a um papel de subordinação.

Ora, as normas fundadoras do Direito Internacional dos Direitos Humanos não tiveram em conta essa diferenciação das condições de socialização das Mulheres, antes representaram e regularam a realidade social à luz da experiência, da vivência e das condições de socialização de apenas metade da Humanidade.

Assim, a positivização dos direitos enunciados na D.U.D.H. foi remetida apenas ao domínio da esfera pública, abarcando a sua previsão unicamente as relações do



indivíduo com o Estado, de acordo com um modelo social em que a intervenção das mulheres na esfera pública não era tida em conta.

Ou seja, por exemplo o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, tal como estatuído no artigo 3º da D.U.D.H., e sem lhe retirar um milésimo que seja da sua relevância, para garantir os direitos individuais contra a sua privação ou restrição arbitrária por parte do Estado, é insuficiente para abarcar todas as eventuais situações que pode pôr em perigo a vida de uma mulher.

Pois que, as ocasiões mais comuns em que, no decurso da vida de uma mulher, esses direitos podem ser colocados em risco respeitam a situações tidas como sendo do domínio da esfera privada, ou melhor dito, a situações em que não está directamente em causa o poder soberano do Estado.

Por exemplo, o facto de uma mulher não poder levar ao seu término uma gravidez, por esperar uma criança do sexo feminino, ou o de esta ser morta à nascença, por ser menina, o do não acesso à escola das raparigas, o da má nutrição, por ser dada preferência aos rapazes e aos homens na distribuição da comida, ou o de ser alvo de práticas de mutilação genital <sup>(8)</sup>.

Ou, ainda, por exemplo, no que respeita ao direito ao trabalho, a previsão da garantia deste direito é estruturada apenas em função do trabalho remunerado, do trabalho prestado, e monetariamente valorado, no mercado de trabalho. Ora, é um facto público e notório que, para além deste trabalho, existe um conjunto de actividades produtivas, que têm valor económico, não monetarizado, e que são desenvolvidas maioritariamente pelas mulheres no âmbito da esfera privada e familiar.

Foi a constatação desta insuficiência normativa para alcançar os fins últimos estatuídos na D.U.D.H. - o direito de todas as pessoas a que “reine uma ordem social e internacional capaz de tornar efectivos os direitos e as liberdades enunciados na (presente) Declaração” (artigo 28º) que esteve na base da criação de um novo instrumento de Direito Internacional que ultrapassasse esse obstáculo.

Esse instrumento foi - é - a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres.

---

<sup>8</sup> Neste sentido ver, por ex., Charlesworth H. – «What are Women’s International Human Rights» in *Human Rights of Women*, Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 1994, p.71

### III

#### **A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e o seu Protocolo Opcional.**

A C.E.D.A.W. foi adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, aberta à assinatura e ratificação em Março de 1980, entrou em vigor em Setembro de 1981.

Em Janeiro de 2013 tinha sido ratificada por 187 países, ou seja por 96% dos Estados membros das Nações Unidas <sup>(9)</sup>.

A sua génese encontra-se nos trabalhos desenvolvidos pelas Nações Unidas com o fim de atender às concretas e específicas situações de vida das Mulheres. Assim, num primeiro momento foram elaborados e aprovados um conjunto de Tratados focalizados sobre pontos específicos do Estatuto das Mulheres <sup>(10)</sup>. E em 1972 foi ponderada a possibilidade de preparar um Tratado mais abrangente sobre todo o estatuto jurídico das Mulheres, resolução que mereceu uma largo apoio na Conferência do México de 1975, que inaugurou a Década das Mulheres nas Nações Unidas.

Daí que a Assembleia Geral a tivesse aprovado a tempo de ser apresentada, em 1980, na Conferência de Copenhaga. Aí mesmo 2 Estados a ratificaram e em 3 de Setembro com a 20<sup>a</sup> ratificação a Convenção entrava em vigor <sup>(11)</sup>.

Esta Convenção tem um extraordinário valor histórico e jurídico, debruçando-se sobre vários aspectos em que se desenrola a vida das mulheres e, partindo de uma constatação de facto sobre a sua situação de desigualdade em relação aos homens,

---

<sup>9</sup> Os Estados que não assinaram nem ratificaram a CEDAW são: o Irão, a Somália, o Sudão, o Sudão do Sul, o Tonga e o Vaticano. Os EUA assinaram-na mas ainda não a ratificaram. O Niue e o Palau também não a ratificaram, mas dada a sua natureza de estados associados, respectivamente, à Nova Zelândia e aos EUA não foram contabilizados nesta contagem.

<sup>10</sup> Os mais importantes são: a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres, de 1952, a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas, de 1957, a Convenção sobre o consentimento para o Casamento, de 1962, a Convenção da OIT sobre a igualdade de remuneração, de 1951, a Convenção da UNESCO contra a Discriminação na Educação, de 1960, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, de 1993, a Declaração sobre a Protecção das Mulheres e das Crianças em situações de Emergência e de Conflitos Armados, de 1974,

<sup>11</sup> Portugal foi o 5<sup>o</sup> país a ratificar esta Convenção.

enuncia um conjunto de medidas que entende como adequadas para transformar a realidade.

Foi um método inovador, e constituiu-se como uma forma diferente de construir um edifício normativo.

Na verdade, a Convenção examina e delimita a realidade concreta das vivências das mulheres, identificando áreas específicas de manifestação de discriminação para criar normas que, tendo-as por referência, melhor permitissem a modificação da realidade social.

A Convenção encontra-se dividida em 6 Partes, que são precedidas de um Preâmbulo, o qual é parte integrante da Convenção para efeitos de interpretação, como o impõe o artigo 31º da Convenção de Viena do Direitos dos Tratados.

A primeira Parte da Convenção ocupa-se das definições e dos Princípios Gerais, as três Partes seguintes, de natureza substantiva, das obrigações impostas aos Estados para o cumprimento dos fins da Convenção. A quinta Parte é a relativa aos meios de acompanhamento da execução dessas obrigações, e a sexta parte trata das regras de adesão e reservas.

Desde a aprovação da Convenção que se procurou dotá-la de um Protocolo. Tal só foi conseguido em 1999, ano em que veio a ser aprovado pela Assembleia Geral, encontrando-se hoje em vigor.

Este Protocolo, à semelhança de todos os outros que acompanham os Tratados de Direitos Humanos, é um instrumento jurídico que reforça a exequibilidade da Convenção, nele se prevendo os procedimentos a que podem recorrer as titulares dos direitos consagrados na Convenção, em caso de incumprimento ou violação dos mesmos.

Atenta a sua relevância, procurarei de seguida expor as principais questões jurídicas, atinentes ao tema deste artigo, que são suscitadas pela C.E.D.A.W., numa breve resenha sobre este Tratado.

## **1. O Preâmbulo**

Este começa por explicitar os motivos que presidiram à elaboração deste novo Tratado, afirmando que ele decorre dos outros Tratados de Direitos Humanos já em

vigor, os quais não deram atenção suficiente à situação de discriminação a que as mulheres são ainda sujeitas.

Reconhece-se expressamente, e sem quaisquer peias ou rebuços que, apesar de todos os instrumentos jurídicos já existentes, a universalidade e a transversalidade da segregação social e discriminação de que as mulheres são vítimas,

O Preâmbulo caracteriza desde logo essa discriminação como uma violação dos princípios da igualdade de direitos e do respeito pela dignidade de cada ser humano.

Este Preâmbulo fornece, assim, a chave para a correcta interpretação do Tratado. Não se trata de criar novos direitos, mas de reconhecer que uma parte importante da sociedade humana tem uma dificuldade acrescida para exercer os direitos humanos e as liberdades fundamentais de que é titular, em função da situação de injustiça a que está submetida.

O Preâmbulo estabelece ainda que o desenvolvimento pleno e total de um país, o bem-estar mundial e a causa da paz requerem a máxima e total participação das mulheres e homens em todos os domínios da vida social e humana e proclama a necessidade – imperiosidade – da adopção de medidas adequadas a mudar a situação de discriminação vividas pelas mulheres.

O que este Preâmbulo propõe é verdadeiramente uma nova e uma outra ordem económica e social internacional fundada na igualdade e na justiça, e aquilo a que apela é à construção de uma sociedade alicerçada no respeito dos direitos fundamentais, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade de direitos, e no seu efectivo exercício por mulheres e homens.

## **2. Parte I – Definições**

### **Artigo 1º**

A Convenção abre o seu dispositivo começando por definir o conceito de discriminação configurando-o como "qualquer distinção, exclusão ou limitação imposta com base no sexo que tenha como consequência ou finalidade prejudicar ou invalidar o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade de homens e

mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, económico, social, cultural e civil, ou em qualquer outro domínio.”

De acordo com o seu teor, e tendo em conta a sua inserção sistemática, torna-se claro o escopo da Convenção: a erradicação de qualquer tipo de prática discriminatória contra as Mulheres.

Procedendo a uma análise mais detalhada da forma como foi definida pela CEDAW a esfera de compreensão deste conceito, há que, em primeiro lugar, ter em atenção o facto de que estilhaça deliberadamente com a dicotomia esfera pública/esfera privada em que, como atrás se expôs, assentam os textos da Carta Internacional de Direitos Humanos.

E, como tal implica que qualquer prática discriminatória que ocorra nos domínios tidos como não públicos será objecto de positivização, com vista à sua eliminação.

A redacção deste artigo é clara ao indicar que para efeitos da Convenção o âmbito de aplicação do conceito compreende o “domínio político, económico, social, cultural e civil, ou em qualquer outro domínio.”

Pelo que, a C.E.D.A.W. é aplicável não apenas às chamadas relações da esfera pública, isto é às relações de uma cidadã com o Estado contraente mas a qualquer outro domínio, isto é às relações privadas, às relações familiares, às relações com entidades não estatais.

O que é reforçado, em função do exposto no Preâmbulo da C.E.D.A.W., designadamente o seu parágrafo 7, ao ser colocado no mesmo patamar, como consequência da discriminação, a obstaculização dos direitos de participação na vida política, social, económica e cultural de um país, o aumento da prosperidade da sociedade e da família e o desenvolvimento das potencialidades das Mulheres,

Esta definição tem assim, e desde logo, um alto e relevante significado histórico e jurídico, por sem qualquer dissimulação ou artifício romper as barreiras entre os domínios tidos como público ou privados, nivelando-os, equiparando-os e conferindo-lhes o mesmo valor jurídico. Se se quiser, por dar expressão jurídica a uma máxima dos movimentos feministas segundo a qual o privado é público e o pessoal é político.

A definição legal começa por indicar que se reporta a “qualquer distinção, exclusão ou limitação imposta com base no sexo”, pelo que importa assim identificar cada um destes três vocábulos.

De acordo com o ensinamento pelo Prof. A. Byrnes <sup>(12)</sup> “distinção” incluirá um tratamento diferente, entre mulheres e homens, explicitamente fundado na diferença de sexo, enquanto “exclusão” se referirá a ideias e padrões sociais (incluindo os estereótipos de género) que negam às mulheres as oportunidades e os direitos que serão apenas usufruídos por homens, e finalmente “limitação” compreenderá qualquer redução ao exercício de direitos, superior àquela que eventualmente os homens possam ser objecto.

Face ao modo como está estruturada esta norma, o critério para aferir da existência de “qualquer distinção, exclusão ou limitação imposta com base no sexo” é a questão de saber se a sua consequência ou finalidade é prejudicial ou torna inválida para as mulheres o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais que lhes (nos) são reconhecidos pela comunidade internacional.

Sendo que, de acordo com a Doutrina fixada pelo Comité C.E.D.A.W. <sup>(13)</sup><sup>(14)</sup> a existência de qualquer eventual consequência ou finalidade prejudicial ou inviabilizante do reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais é avaliada segundo critérios objectivos, isto é, independentemente de tal não ter sido, ou não, a intenção que presidiu à prática em apreço. Basta, para o efeito, de acordo com o Comité, que não tenha sido previamente reconhecida ou tida em conta uma pré-existente situação de desfavorecimento ou desigualdade fáctica de que as mulheres sejam alvo.

Assim delineada a esfera de compreensão deste conceito abrange não apenas a discriminação directa - aquela que se traduz num tratamento diferenciado explicitamente alicerçado nas diferenças entre mulheres e homens – mas também a discriminação indirecta, que é definida pelo Comité C.E.D.A.W. como aquela que ocorre quando “uma lei, uma política, um programa ou uma prática aparenta ser

---

<sup>12</sup> In *The U.N. Convention on the Elimination of all forms of Discrimination against Women – A Commentary* Oxford, New York, Oxford University Press, 2012, p.59

<sup>13</sup> Órgão que monitoriza a aplicação da Convenção.

<sup>14</sup> Recomendação Geral nº28§ 5º - <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/comments.htm>

neutral relativamente a homens e mulheres, mas na prática tem um efeito discriminatório contra as mulheres, por as desigualdades pré-existentes não terem sido tidas em atenção pela medida aparentemente neutra.”<sup>(15)</sup>

Também aqui esta norma inova, pois ela está construída em função do seu resultado, ou seja em termos de construção normativa partiu-se da realidade concreta tal como ela é/for efectivamente vivenciada pelas destinatárias da norma, para lhe fixar o conteúdo. Destruindo-se aqui também um outro velho mito, o da neutralidade da abstracção das normas jurídicas.

Assim, se um qualquer dispositivo legal por geral e abstracto que seja, contiver uma “distinção, exclusão ou limitação imposta com base no sexo” cuja “consequência ou finalidade é prejudicial ou torna inválida para as mulheres o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais” esse dispositivo é categorizado como discriminatório contra as Mulheres.

Daí que, no campo da legística, seja necessário (em rigor, imperioso) proceder sempre à avaliação do impacto sobre as Mulheres de qualquer disposição legal, administrativa ou regulamentar.

O principal corolário desta definição de discriminação é o da afirmação de que situações que obstaculizam ou impedem às mulheres o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais são discriminatórias e como violam os seus Direitos Humanos.

A mais extrema destas situações é, sem dúvida, a da Violência que é exercida contra as Mulheres.

Esta caracterização da Violência como consequência da subalternização social – nos seus aspectos civis, políticos, económicos e culturais –, isto é da discriminação de que as Mulheres são objecto radica no teor do artigo 1º desta Convenção, tal como vem sendo interpretado pelo Comité C.E.D.A.W. e pela Doutrina que a esse propósito vem fixando. <sup>(16)</sup>

É hoje consensual ser a Violência contra as Mulheres um fenómeno global, verificado, pois, em todas as partes do planeta. Independentemente do país em que

---

<sup>15</sup> Recomendação Geral nº28§ 16º - <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/comments.htm>

<sup>16</sup> Ver a Recomendação Geral nº19 - <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/comments.htm>

vivam, a classe social ou a cultura a que pertençam, mais de mil milhões de mulheres vivenciam uma das diferentes formas que a Violência pode assumir.

A definição do conceito de discriminação, tal como é estruturada neste artigo, é válida não somente para efeitos da Convenção, mas também para todo o Direito dos Direitos Humanos à escala internacional ou nacional dos Estados partes.

## **Artigo 2º**

Neste artigo, não obstante tenha que ser interpretado em articulação com os artigos 3º, 5º, 6º e 24º, sintetizam-se as imposições essenciais para o cabal cumprimento da Convenção.

A questão central aqui regulada respeita “ao Direito e ao papel da legislação e das instituições públicas com vista a assegurar que as mulheres não serão sujeitas a discriminação seja ela formal (de jure) ou material (de facto)”.<sup>(17)</sup>

Assim, o artigo 2º obriga os Estados partes a adoptar “mediante todos os meios apropriados e sem demora” um conjunto de medidas legais entre as quais quero destacar a consagração constitucional do princípio da Igualdade, a eliminação na sua ordem jurídica interna de todas as disposições legais discriminatórias contra as Mulheres e a promoção de legislação que garanta a sua protecção eficaz contra qualquer acto de discriminação.

Gostaria de focar aqui duas questões jurídicas que, de entre várias, têm sido suscitadas a propósito da aplicação deste normativo.

A primeira respeita, naturalmente, à questão de saber os limites e o significado da expressão “mediante todos os meios apropriados” e a segunda reporta-se ao alcance e eficácia da consagração constitucional do princípio da Igualdade.

No tocante à primeira destas duas questões, cumpre referir que a C.E.D.A.W. não é parca na utilização de expressões de semelhantes à ora em apreço.

Na verdade, ao longo de todo o articulado, e designadamente nos seus artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 16º e 24º, é estatuído que os Estados partes deverão tomar “as medidas necessárias” ou “todas as medidas necessárias” para

---

<sup>17</sup> Byrnes A. (nota 12) p. 72



cumprir e fazer cumprir um amplo leque de obrigações com vista à implementação e cumprimento da C.E.D.A.W..

Importa, assim, determinar o que sejam as ditas “medidas necessárias”.

A doutrina firmada pelo Comité das Nações Unidas que zela pela aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais <sup>(18)</sup> e adoptada pelo Comité C.E.D.A.W. <sup>(19)</sup> indica que assegurar o cumprimento de qualquer de Direito Humano impõe três níveis de obrigações aos Estados partes: respeitar, proteger e fazer cumprir.

Num primeiro nível está a obrigação de respeitar que impõe aos Estados a não interferência em todos aqueles casos em que as pessoas, ou os grupos de pessoas, consigam satisfazer as suas próprias necessidades. Num segundo nível, a obrigação de proteger, que implica que os Estados assumam a responsabilidade de reagir a, ou prevenir, acções ou processos que possam impedir o gozo dos direitos e num terceiro nível a obrigação de fazer cumprir, ou seja de providenciar, às pessoas que os não têm, os meios ou recursos necessários ao gozo desses direitos.

Explicitando o conteúdo destas obrigações, face ao disposto na C.E.D.A.W., o seu Comité esclareceu que: “ A obrigação de respeitar requer que os Estados partes se abstenham de elaborar leis, políticas, normas, programas, procedimentos administrativos e estruturas institucionais que directa ou indirectamente privem as mulheres do gozo dos seus direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais em pé de igualdade com os homens. A obrigação de proteger requer que os Estados partes protejam as mulheres contra a discriminação por parte dos actores privados e adoptem medidas directamente orientadas para eliminar as práticas consuetudinárias, ou de qualquer outra índole que alimentem os preconceitos ou perpetuem a noção de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos e os papéis estereotipados de homens e mulheres. A obrigação de fazer cumprir requer que os Estados partes adoptem uma ampla gama de medidas para assegurar que mulheres e homens gozem “de jure” e “de facto” dos mesmo direitos, nomeadamente, quando for o caso, a

---

<sup>18</sup> UN Doc E/C.12/1999/5 §15 -

<http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/3d02758c707031d58025677f003b73b9>

<sup>19</sup> Recomendações Gerais nºs 24 - §13 -, 25 - §4 - e 28 §31-

<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/comments.htm>

adopção de medidas especiais temporárias em conformidade com o disposto no nº1 do artigo 4º da Convenção”.<sup>(20)</sup>

Nesta conformidade, as já mencionadas “medidas necessárias” serão assim aquelas que em cada país forem as adequadas a dar cumprimento a estas obrigações, sendo este, pois, o critério de apreciação da sua justiciabilidade, ou seja da verificação da sua efectiva implementação.

Relativamente à segunda questão acima enunciada, obrigação de inclusão, por todos os Estados Partes, nas suas Constituições Políticas de um princípio geral de igualdade e não discriminação, cumpre referir que este princípio geral do Direito é uma aquisição civilizacional relativamente recente (sec. XX), que, sendo preciosa, é hoje insuficiente por não reconhecer, nem garantir que o valor Igualdade seja configurado como um direito fundamental pessoal.

Na verdade, a proibição de discriminar constitui tão somente um modo de operacionalizar a garantia do exercício de um direito, não um direito em si mesmo considerado.

Ora, na esteira do ensinado pela Professora Eliane Vogel-Polsky, impunha-se hoje em dia transformar este princípio geral de respeito pela Igualdade, num direito fundamental da pessoa humana.

“Convém desde o início sublinhar a diferença essencial entre um sistema jurídico que proclama respeitar a igualdade dos direitos entre os homens e as mulheres e pretende assegurar um direito igual em benefício de todos os direitos fundamentais de natureza política, económica e social sem nenhuma discriminação, e um sistema jurídico que faz da igualdade entre a mulher e o homem um direito fundamental, cujo objecto principal é uma igualdade de estatuto garantida a ambos os componentes sexuais da família humana, impondo regras de paridade em todos os lugares de decisão política e medidas específicas para assegurar a efectividade desta igualdade.

No primeiro sistema, a igualdade é funcional, instrumental e acessória: ela é um dos meios de assegurar o exercício de direitos específicos - verdadeiros direitos - tais

---

<sup>20</sup> Recomendação Geral nº 28 - §9 - <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/comments.htm>

como os direitos políticos, o direito à protecção da vida, o direito a um salário justo, etc.

A instrumentalização da igualdade opera-se pela comparação entre um homem e uma mulher e a interdição de fazer discriminações entre eles em razão do sexo.

Esta comparação permite, todavia, admitir a licitude de práticas discriminatórias segundo o sexo se a finalidade fixada for conforme ao interesse geral ou ao interesse legítimo de particulares (por exemplo, as necessidades de emprego) e se estas práticas tiverem em vista prosseguir a realização de tais interesses de uma forma proporcionalmente razoável.

No segundo sistema, a igualdade é central ela é um fim em si e constitui o núcleo duro do direito fundamental Não se trata já de assegurar de forma abstracta direitos teoricamente iguais, mas de garantir que a sociedade humana será organizada pela regra fundamental da igualdade entre a mulher e o homem, que passará a ser o princípio motor de todas as regras de organização política e social”. (21)

A comprovar a insuficiência da mera consagração constitucional do princípio geral da Igualdade está a circunstância de não obstante a sua inclusão nas Constituições Políticas da maioria dos países, muitos destes conservarem leis internas manifestamente discriminatórias contra as Mulheres.

“Equality Now”, uma ONG internacional com sede nos E.U.A., elaborou em 2011 um estudo sistemático e de grande amplitude sobre esta matéria, recenseando em todos os países os diplomas e outros dispositivos contendo normas explicitamente discriminatórias, aqueles em a lei tem impacto discriminatório, bem como aqueles em que a inadequação da implementação da lei ou a sua ausência tem consequências discriminatórias para as Mulheres.(22)

#### **Artigo 4º**

Este é talvez o artigo mais conhecido da C.E.D.A.W.

---

<sup>21</sup> Vogel-Polsky E.,- *Le droit à l'égalité des sexes contre l'égalité des droits.*, 1996, - <http://www.apmj.pt/index.php/teoria-feminista-do-direito>

<sup>22</sup> Equality Now - Discrimination against Women in Law - [http://www.equalitynow.org/sites/default/files/WG\\_Report\\_EN.pdf](http://www.equalitynow.org/sites/default/files/WG_Report_EN.pdf)

Aqui se estatui que: “A adopção pelos Estados signatários de medidas especiais provisórias visando acelerar de facto a igualdade de homens e mulheres não será considerada discriminação tal como se encontra definida na presente Convenção (...)”.

Este é o fundamento jurídico da tomada de medidas – políticas, legislativas, administrativas ou outras – que face a uma situação de desigualdade de facto justifica os meios e os mecanismos “de direito” aptos a ultrapassar essa diferença, criando uma nova situação onde as mulheres já não estejam numa situação desvantajosa.

Isto toma o nome de “acção positiva”. E que é simultaneamente uma estratégia e uma técnica jurídica com um objectivo e um fim: a transformação de uma concreta situação discriminatória (E. Vogel-Polsky, 1989).

Estabelece, assim, um princípio geral de interpretação das normas derogatórias do princípio da igualdade, não criando nem reconhecendo, pois, qualquer direito específico, mas visando apenas e tão somente conferir licitude às ditas “acções positivas” a fim de evitar qualquer tipo de hesitação ou contestação sobre a compatibilização de medidas que favorecem unicamente as mulheres.

O artigo 4<sup>a</sup> insiste sobre o carácter temporário destas medidas especificando que devem ser suspensas assim que seus objectivos tenham sido alcançados.

O seu nº2 comporta uma reserva clássica e não temporária relativa à protecção da maternidade.

### **3. Parte II – sobre os direitos políticos.**

Esta Parte da Convenção compreende os artigos 7<sup>o</sup> a 9<sup>o</sup> e diz respeito aos direitos políticos.

Aí se estipulam as obrigações dos Estados para a realização dos direitos das mulheres de participação na vida pública e política (artigos 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup>) e à nacionalidade (artigo 9<sup>o</sup>).

Estas obrigações correspondem ao estatuído nos artigos 15<sup>o</sup>, 21<sup>o</sup> nºs 1 e 2 da D.U.D.H. e no artigo 25<sup>o</sup> do P.D.C.P.

O Comité CEDAW nas suas Recomendações 8, 21 e 23 analisou de forma exhaustiva estes normativos.

Na economia redaccional da Convenção compreende-se que tenha havido um agrupamento destes dois direitos na medida em que eles se encontram intimamente relacionados.

Assim, usualmente, o conceito de nacionalidade define-se como o vínculo jurídico que liga uma pessoa a um Estado.

Hoje em dia é corrente empregar a palavra “cidadania” para exprimir este mesmo laço de união.

O exercício dos direitos de cidadania, ou seja à nacionalidade, de acordo com a denominação adoptada, afere-se pelos direitos de participação política dos cidadãos e cidadãs de um Estado.

Em Portugal o exercício destes direitos não foi nunca contestado aos cidadãos, o mesmo não se pode dizer quanto às cidadãs. Na verdade, no nosso país só em 1968, com a Lei nº2137 de 26 de Dezembro, o sufrágio se tornou universal, e não reservado apenas aos cidadãos do sexo masculino.

Assim, para qualquer avaliação concreta destes dispositivos da Convenção ter-se-á necessariamente de considerar a real efectividade daquela igualdade de participação das cidadãs no exercício dos direitos de cidadania.

Igualdade de participação esta que recebeu um tratamento constitucional mais firme aquando da IV Revisão Constitucional que consagrou, no artigo 109º, o princípio segundo o qual a participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, pelo que a lei (ordinária) deve promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

A proibição da arbitrária privação ou mudança de nacionalidade constitui o segundo núcleo de análise do chamado direito à nacionalidade.

#### **4. Parte III – sobre os direitos económicos, sociais e culturais.**

Ocupa-se dos direitos económicos, sociais e culturais, e compreende os artigos 10º a 14º.

As obrigações dos Estados aí especificadas são as dos direitos das mulheres a educação (artigo 10º), ao emprego e à segurança social (artigo 11º), à saúde (artigo 12º), à participação na vida económica e social e ao repouso (artigo 13º), e os das mulheres rurais e das que trabalham nos sectores informais da economia (artigo 14º).

Estas obrigações correspondem, respectivamente, ao disposto nos artigos 26º da D.U.D.H. e 13º do P.I.D.E.S.C., 22º, 23º e 24º da D.U.D.H. e 6º, 7º e 9º do P.I.D.E.S.C., 25º da D.U.D.H. e 12º do P.I.D.E.S.C., 22º e 24º da D.U.D.H. e 6º, 7º, al. d) e 11º do P.I.D.E.S.C..

Merece especial relevo o artigo 10º que se ocupa do direito à educação não apenas porque especifica de uma maneira muito detalhada as diversas áreas em que se desdobra este direito à educação – desde as questões relativas ao acesso à escolaridade, à orientação educacional e profissional, ao desporto e educação física - mas também porque nele se inclui, pela primeira vez neste âmbito, o direito à educação sexual e ao planeamento familiar.

O artigo 11º ocupa-se das questões de trabalho e emprego - sobre esta temática o Comité editou já as Recomendações Gerais nºs 12, 13, 16, 17 e 19.

Este normativo estabelece um conjunto de obrigações que os Estados devem fazer suas a fim de eliminar a discriminação directa e indirecta existente nesta área específica.

Se nos é fácil distinguir o que seja a discriminação directa, o mesmo pode não suceder com a discriminação indirecta que é geralmente definida como sendo aquela que resulta da aplicação de critérios aparentemente neutros mas cuja aplicação em função das circunstâncias concretas leva a uma maior repercussão negativa entre as mulheres.

Este normativo aborda também entre outras a temática do valor económico trabalho doméstico.

O artigo 12º debruça-se sobre o direito à saúde aí se estabelecendo os parâmetros adequados a aferir um igual acesso das mulheres aos cuidados de saúde básicos, ficando os Estados obrigados a suprimir todas as barreiras existentes nos respectivos territórios que possam obstaculizar um tal acesso.

Neste dispositivo faz-se também uma especial menção ao direito ao planeamento familiar como um dos aspectos em que se desdobra este direito à saúde. (ponto reafirmado pela Conferência do Cairo de 1994)

O Comité analisou este tema sob diversas perspectivas nas suas Recomendações Gerais nºs14, 15, 19 e 24.

O direito à participação na vida económica e social e ao repouso – artigo 13º- reporta-se não apenas aos direitos à segurança social, mas abrange também o direito ao dinheiro, isto é, traduzido não apenas em benefícios familiares, como os abonos, como também no direito a que inexista qualquer distinção o que respeita ao acesso crédito bancário e financeiro.

O direito ao repouso é aqui configurado como o direito a aceder, em igualdade de circunstâncias, a todas as actividades recreativas, sociais e desportivas.

O artigo 14º reporta-se a uma imensa realidade, que é a das mulheres que vivem e trabalham no campo. Uma vez mais, a CEDAW parte do conhecimento da realidade concreta para estabelecer normas directamente aplicáveis à situação em que vivem estas mulheres.

Refira-se que o Comité abordou esta realidade numa importante Recomendação Geral, a nº16.

#### **5. Parte IV – sobre os direitos civis.**

Esta Parte respeita aos direitos civis e engloba os artigos 15º e 16º.

O direito a um igual tratamento perante a lei (artigo 15º) e à igualdade no casamento e nas relações familiares estão aí consagrados e correspondem, respectivamente ao previsto nos artigos 7º da D.U.D.H. e 26º do P.I.D.C.P., e 16º da D.U.D.H. e 23º do P.I.D.C.P.

#### **6. Parte V – sobre os mecanismos de controlo de aplicação da Convenção.**

Esta parte compreende os artigos 17º a 22º e é relativa aos mecanismos de controlo de aplicação da Convenção.

O artigo 17º prevê a criação de um Comité “ com o objectivo de avaliar os progressos registados na aplicação Desta Convenção”. Este é composto por 23

peritas/os de reconhecida aptidão moral e competência comprovada no domínio da Convenção.

O mandato dos membros do Comité é de 4 anos, devendo a sua composição salvaguardar “uma distribuição geográfica equitativa bem como a representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas legais”.

A sua tarefa é a de analisar os Relatórios que os Estados devem apresentar sobre a execução das medidas legislativas, judiciárias, administrativas e outras adoptadas para fazer cumprir a Convenção – artigo 18º nº1 – estes devem ser apresentados 1 ano após a entrada em vigor da Convenção e de seguida cada 4 anos.

A elaboração destes Relatórios é feita de acordo com as linhas de orientação estabelecidas pelo próprio Comité.

Desde 1994 o Comité adoptou a prática de elaborar Conclusões Finais dos Relatórios analisados

O Comité tem ainda que apresentar um Relatório anual das suas actividades à Assembleia Geral, através do E.C.O.S.O.C. Deste Relatório podem constar sugestões e recomendações gerais. As sugestões dirigem-se aos órgãos próprios das Nações Unidas, enquanto as Recomendações se dirigem aos Estados em geral.

Estas últimas constituem como que a Jurisprudência do Comité, pois não sendo especificamente dirigidas a nenhum Estado, contêm indicações genéricas sobre as medidas que os Estados devem tomar com vista a cumprirem o objectivo central da Convenção.

## **7. Parte VI – sobre as regras de adesão.**

Esta Parte compreende os artigos 23º a 30º e ocupa-se das regras de adesão, depósito, revisão, entrada em vigor, reservas e competência para dirimir os diferendos entre Estados sobre matérias da Convenção.

## **IV – “Se as Mulheres fossem Seres Humanos...”**

A determinação de várias gerações de Mulheres (e alguns homens, também) introduziu na doutrina dos Direitos Humanos o seu carácter verdadeiramente universal ao pleitear pela necessidade de realizar um exame crítico do Direito à luz da



questão de saber como e de que maneira este afecta a vida quotidiana das mulheres, reproduz, ou não, a desigual repartição de poderes e da capacidade de exercício de direitos, ou ao invés tem potencialidades para modificar essas mesmas circunstâncias.

É minha convicção que só um conhecimento profundo da realidade circundante, do mundo, do país em que vivemos, das suas gentes, das suas concretas condições de vida e trabalho, poderá trazer para o Direito, para a Ciência Jurídica, as necessárias modificações para fazer consagrar a plena assumpção da Igualdade de todos os seres humanos.

E se não for quimera afirmar que a Justiça é a alma do Direito, então mais do que uma legítima esperança, tal será uma incontornável exigência.

Estoril, 1 Março 2014

Maria Teresa Féria de Almeida

Desembargadora – Tribunal da Relação de Lisboa

Presidente da Direcção da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas

#### Acrónimos

D.U.D.H. – Declaração Universal dos Direitos Humanos

E.C.O.S.O.C. – Conselho Económico e Social das Nações Unidas

C.E.D.A.W. - Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

P.I.D.C.P. - Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos

P.I.D.E.S.C. - Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

